



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	37400.010149/2013-27
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Sem restrição.
Ementa:	Concurso Público e Ofícios – Interesse público – Estratégia corporativa – Conhecido e provido – Esclarecimentos adicionais.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.
Recorrente:	

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	13/07/2013	O cidadão solicita informações sobre o pedido e a autorização de concurso público da requerida, no que tange ao número de vagas pleiteadas e atendidas, acréscimo do orçamento anual da empresa e o estudo de impacto para avaliar a necessidade das vagas; solicita, ainda, quais áreas e regiões do país seriam contempladas com as novas vagas.
Resposta Inicial	01/08/2013	A DATAPREV forneceu as informações solicitadas, à exceção dos documentos de suporte (ofícios referentes ao pedido e respectiva resposta com a autorização), alegando que são reservados e estratégicos para a gestão da empresa.
Recurso à Autoridade Superior	01/08/2013	O cidadão recorre da primeira resposta, reiterando o acesso aos documentos, eis que não foram classificados como sigilosos, não havendo fundamento para violação da estratégia da gestão.
Resposta do Recurso à Autoridade	06/08/2013	A DATAPREV indeferiu o recurso, informando que as informações classificadas como segredo industrial não estão vinculadas ao grau de classificação de sigilo; sendo

Superior		assim, a disponibilização de tais informações pode gerar exposição indevida da empresa, por identificar a movimentação de sua força de trabalho.
Recurso à Autoridade Máxima	07/08/2013	O cidadão recorre em 2ª Instância, apresentando argumentos que repelem as alegações da recorrida para a negativa de acesso à informação.
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	12/08/2013	A DATAPREV indeferiu o Recurso de 2ª Instância, ratificando as alegações anteriores contidas na resposta do Recurso de 1ª Instância.
Recurso à CGU	12/08/2013	O recorrente reitera os argumentos do Recurso de 2ª Instância, asseverando que a recorrida divulgou o concurso pela imprensa (entrevista a jornal e notícias na internet), mas nega o acesso ao documento fonte.

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao cumprimento dos arts. 19 e 21 do Decreto n.º 7.724/2012, combinados com o art. 11 da Lei 9.784/99, observa-se que **não consta** da resposta ao recurso de 1ª instância que a autoridade que proferiu a decisão era a superior à que respondeu o pedido inicial, assim como também **não consta** que a autoridade máxima do órgão tomou a decisão em 2ª instância.

4. Passando à análise do mérito, observa-se que a questão central do recurso é o debate quanto à possibilidade de divulgação dos documentos (ofícios, requisições, extratos) que deram suporte ao aumento do quadro de pessoal e à consequente autorização de concurso público para o preenchimento de novas vagas na empresa recorrida.

5. Desta forma, durante a fase de instrução deste recurso, foram mantidos contatos telefônicos e por e-mail com o SIC da DATAPREV, pelos quais foram solicitados os devidos esclarecimentos adicionais a fim de melhor solucionar a demanda. Em resposta, a recorrida reafirmou a negativa de acesso, tendo em vista que a disponibilização dos documentos pode afetar a sua gestão estratégica, conforme os argumentos devidamente anexados.

6. Após o exame dos argumentos das partes e das legislações pertinentes ao caso concreto, verificamos que razão assiste ao recorrente. Trata-se de pedido de acesso aos documentos que deram origem à autorização de aumento do seu quadro de pessoal e a respectiva realização de concurso público – informação existente e específica. O recorrente está correto quando alega que é dever da Administração Pública prestar informações ao cidadão. Contudo, tal princípio da ampla publicidade comporta exceções, as quais destacamos:

DECRETO 7.724 DE 16 DE MAIO DE 2012 (...)

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que **atuem em regime de concorrência**, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

LEI 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (...)

Art. 22. **O disposto nesta Lei não exclui** as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

LEI 9.279 DE 14 DE MAIO DE 1996 (...)

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: (...)

XI - **divulga**, explora ou utiliza-se, sem autorização, de **conhecimentos, informações** ou dados confidenciais, **utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços**, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato.

7. A discussão neste processo se resume a saber quais são as informações contidas no pedido de autorização para o aumento do quadro de pessoal da requerida. A partir do diálogo estabelecido conforme o item 5 acima, evidenciou-se que tal requerimento é um documento de caráter técnico que, além do número efetivo de vagas solicitadas, descreve as necessidades dessas vagas no quadro de lotação da empresa, bem como a metodologia utilizada para a identificação da demanda, cuja disponibilização seria capaz de revelar dados sensíveis e estratégicos da empresa, tais como a estimativa de demissões através do plano de demissão incentivado e de forma unilateral, expectativas de novos negócios, definição de ampliação de novas unidades de desenvolvimento e a atuação do corpo de empregados para novas tecnologias. Tal divulgação, segundo a recorrida, poderia prejudicar a sua competitividade e governança corporativa.

8. Noutro ponto, também é alegada que a concorrência da empresa não está relacionada ao seu regime jurídico, mas sim pela sua atuação no mercado, pois não há legislação que defina reserva de mercado para a mesma ou mesmo que lhe dê exclusividade com relação a algum nicho, seja público ou privado.

9. Cumpre destacar que, não obstante toda a tese exposta pela recorrida, concluímos que a realidade vivenciada pela DATAPREV é a de não participação no regime de concorrência, senão vejamos:

9.1. Com base na legislação pertinente (Lei nº 6.125/74 e Decreto nº 75.463/75 – Estatuto Social), a DATAPREV é empresa pública vinculada ao Ministério da Previdência Social, cuja missão é “fornecer soluções de tecnologia da informação e comunicação para a execução e o aprimoramento das políticas sociais do Estado brasileiro” e tem como visão “ser o principal provedor de soluções tecnológicas para a gestão das informações previdenciárias, trabalhistas, sociais e de registros civis da população brasileira”. Portanto – e corroborado ainda pelo disposto nos artigos 4º e 5º do seu Estatuto Social – temos que a DATAPREV atua precipuamente para a execução da política e realização dos objetivos da Previdência Social na área da tecnologia, informação, comunicação e informática, tudo em harmonia com a política governamental.

9.2. Seu relacionamento com a Administração Pública se concretiza através de contratos de serviços, cujos principais clientes são o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), a RFB (Receita Federal do Brasil), o MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), a PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), o SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), o MPOG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e o próprio Ministério da Previdência Social, ou seja, não se vislumbra eventual concorrência no mercado de fornecimento de serviços e ferramentas de TIC aos órgãos/entidades relacionados.

10. Nesse sentido, entendemos que a publicidade dos documentos solicitados, apesar da alegação de exposição de sua gestão estratégica, não encontra óbice na LAI, vez que a DATAPREV não se encontra excepcionada pelo §1º do art. 5º do Decreto nº 7.724/12 (item 6 supra), justamente pela não atuação no regime de concorrência. Não sendo esta informação protegida por lei específica e não havendo outro normativo que determine ou, ao menos, classifique tal informação como sigilosa, não há razões para se negar o acesso aos documentos solicitados.

11. Consignamos, por fim, que a publicidade do anúncio referente ao concurso público, tanto pela entrevista concedida por empregado da própria recorrida como pela divulgação pela mídia na internet, deu-se tão somente pela exteriorização do número de vagas a serem preenchidas, e não de como a empresa – após estudos internos – chegou a este quantitativo. A Portaria nº 1, de 11 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 13 de janeiro do mesmo ano, apenas faz menção à alteração do limite máximo para o quadro de pessoal próprio da recorrida (art. 1º) e à autorização da mesma a gerenciar seu respectivo quadro de pessoal, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional (art. 2º). Mas isto não quer dizer que tais dados possam, por si só, serem considerados sigilosos, à míngua de sigilos legais específicos (fiscal, bancário, comercial ou segredo industrial) ou devidamente classificados como reservados, secretos ou ultrassecretos.

Conclusão

12. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV a entrega de cópia dos documentos de suporte para alteração/aumento do seu quadro de pessoal (ofícios do pedido e da resposta recebida) relacionados à Portaria nº 1, de 11 de janeiro de 2010, publicada no DOU (Seção 1) de 13 de janeiro de 2010. Sugerimos, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias para o atendimento da demanda.

13. Por fim, observamos que a recorrida descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Dessa forma, **recomenda-se** orientar a autoridade de monitoramento da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social que reavalie os fluxos internos para assegurar que o Recurso de 1ª Instância seja julgado pela autoridade superior àquele que respondeu inicialmente o pedido, bem como que o Recurso de 2ª Instância seja julgado por sua autoridade máxima.

FÁBIO LUCIANO IKIJIRI

Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº **37400.010149/2013-27**, direcionado à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.

A recorrida deverá providenciar, após eventual comprovação de ressarcimento de despesas com cópias reprográficas, o acesso aos documentos de suporte para alteração/aumento do seu quadro de pessoal (ofícios do pedido e da resposta recebida) relacionados à Portaria nº 1, de 11 de janeiro de 2010, publicada no DOU (Seção 1) de 13 de janeiro de 2010, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação da decisão no sistema e-SIC.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO

Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 3141 de 16/12/2013

Referência: PROCESSO nº 37400.010149/2013-27

Assunto: Concurso Público.

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 16/12/2013

Relação de Despachos:

De acordo.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 16/12/2013
